

Famílias Simultâneas e o Princípio da Monogamia no Direito Brasileiro

Josiane Machado Fagundes Freitas*

Kátia Cristina Nunes de Almeida**

Introdução

Ao longo do tempo a sociedade brasileira passou por inúmeras transformações de ordem política, econômica, social e cultural que alteraram o modo de viver da família brasileira, impactando no conceito de família, especialmente na clássica formação monogâmica de família, na relação conjugal entre homem e mulher e eclodem no corpo social do Brasil novas organizações familiares. Acolhem-se outros arranjos, suprimindo cláusula de exclusão das constituições anteriores que reconhecia como família apenas a formada pelo casamento (CARVALHO, 2020). O conceito de família passa a ser percebido como plural pelo ordenamento jurídico ao mesmo tempo em que a sociedade convive com o modelo monogâmico e também com as novas estruturas organizacionais de família.

E nessas novas conjunturas, nasce o nosso tema de estudo, que constitui-se na falta de reconhecimento da família simultânea. Esse arranjo familiar, que no século XXI estabelece sua base muito mais na afetividade do que no núcleo econômico em si, se distancia do modelo à luz dos cânones da Igreja Católica e dos valores configurados a partir de uma visão patrimonial da família, das características do casamento tradicional, monogâmico e de subordinação da mulher perante o homem, principalmente quanto à parte econômica. Ocorre o desenvolvimento da sociedade, a mulher entra no mercado de trabalho, chegam às primeiras tecnologias, modifica, mesmo que timidamente, a concepção de alguns pensamentos da sociedade. E evidencia também que a evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, de forma que a felicidade e uma vida digna precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades (VECCHIATTI, 2008).

Isto posto, delimitamos o nosso estudo à análise da existência de uma família simultânea versus o princípio da monogamia. Nosso objetivo principal é propor uma reflexão sobre a temática, no sentido de intentar a desconstrução da monogamia como

* Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Goiás/Câmpus Norte-Sede Uruaçu.

** Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2005). Especialista em Ensino de História pela Universidade Estadual de Goiás e Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental - Unopar. Mestra em Ciências da Religião na linha de pesquisa Movimentos Sociais pela PUC-GO. Docente nos cursos de Direito e Enfermagem na Faculdade Serra da Mesa - FASEM e docente no curso de Direito na Universidade Estadual de Goiás

princípio estruturante do Direito de Família e corroborar o fato que os variados arranjos familiares que estão inseridos na sociedade atual merecem legitimação e proteção jurídica. Porque, mesmo com a adoção de arranjos plurais na Constituição de 1988, faltam ainda leis que reconheçam e regulamentem essas relações. Neste contexto, os arranjos familiares no direito comparado servem de fonte para desconsiderar que a monogamia seja essencial em nossos dias. Percebemos que a poligamia, desde muito tempo, vem estruturando vários modelos de família em diversos países do mundo. Nosso problema central gira em torno da falta da legislação sobre a temática e também sobre os entendimentos jurisprudenciais baseados em preceitos morais que não reconhecem a família simultânea e não resguardam ao convivente a parte que construiu na relação.

No que corresponde à adoção da metodologia, valemo-nos do método científico predominante de análise qualitativa com técnicas de revisão bibliográfica e documental, utilizando de livros como os produzidos pelos os autores Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior, Dimas Messias de Carvalho, Maria Berenice Dias, entre outros, assim como artigos científicos que aludem sobre a família paralela e princípio da monogamia no direito comparado. À vista disso, questionamos como surgiu o princípio da monogamia e porque ele ainda vigora no nosso ordenamento jurídico. Até que ponto o conceito de família influencia a adoção de uma visão tradicional de família? Deve o convivente ser excluído da relação em virtude de preceitos morais? Deve o cônjuge ficar em posição de preferência no ordenamento jurídico brasileiro?

O Princípio da Monogamia

A sociedade ocidental moderna tem compreendido a monogamia como princípio que estrutura o Direito de Família. Para autores, como Silva (2013) há evidências que tal concepção seja resultante da dominação masculina e tenha ganhado força no Direito Canônico, justificativa no discurso filosófico, assim como legitimação pela codificação do Direito Civil. No entanto, este princípio apresenta ranhura frente às novas formas de famílias que vêm desenvolvendo-se ao longo dos séculos na civilização e a argumentação que eleva ao status de princípio já não é entendida como puro fenômeno normativo, porque de modo diverso, é enunciado por parte dos doutrinadores do Direito como sendo uma convenção humana acerca das relações que o envolvem. O exemplo é o pensamento de Gagliano e

Pamplona Filho (2022) quando lecionam que a mono-gamia é uma nota característica do nosso sistema, e não um princípio.

Desta maneira, o nosso estudo sobre a monogamia começará sob a perspectiva evolucionista para explicar que a monogamia humana tida como particular da espécie, na verdade é uma construção não inerente do ser, não se trata da essência ao nascer, mas sim, uma construção social, um exemplo de essência natural do ser humano seria as necessidades fisiológicas e não somente a relação com um só parceiro. Para Barash e Lipton (2007) detentores desta teoria, a análise da monogamia deve ser exatamente biológica. E ao partirem da experiência com os animais, eles passaram a defender que na verdade a essência é poligâmica e teorizam que no mundo animal ela é usada para melhor desenvolvimento da espécie. Entretanto, o homem fez da monogamia nada mais do que uma estratégia engendrada pela força evolutiva por questão de sobrevivência da prole (SILVA, 2013 p. 39). Na presente análise não lhes parece viável reduzir o princípio monogâmico aplicado às relações humanas ao puro determinismo biológico.

Em um segundo contexto é importante a reflexão feita por Engels acerca do assunto estudado, a análise não é mais biológica, é econômica, capitalista, baseada na perspectiva do conflito entre classes. Para Engels (2019) a família é um fenômeno essencialmente histórico, variável no tempo e no espaço geográfico, com estrutura determinada e modificada por fatores decorrentes do modo de produção econômica de cada época. Neste tópico, a formação monogâmica está ligada à propriedade privada, com o Estado e com o próprio trabalho. Para o estudioso, o fenômeno surge sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, como a proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, na pré-história. (ENGELS, 2019, p. 79). Isso porque essa organização familiar enseja o fortalecimento do núcleo paterno, a divisão do trabalho entre mulheres e homens, e conseqüentemente a concentração de propriedade estimulou a maior desigualdade social e econômica entre estes. E ainda, com a fixação de crenças e costumes, o modelo ideal de sociedade foi estruturado no casamento homem e mulher com filhos provenientes desta união, adquiridas e conservadas na propriedade e legitimadas pelo Estado.

Em uma terceira abordagem, percebemos que a monogamia foi solidificada na sociedade com o Direito Canônico. Este condensou e sistematizou o pensamento da Igreja Católica em relação ao matrimônio, cuja repercussão prolongou-se por séculos (SILVA, 2013). Nos países católicos, a exemplo Portugal, Espanha, França, essas diretrizes foram de

ampla expansão, ao ponto de influenciarem a legislação civil. Mesmo após a Revolução Francesa, quando a regularização do casamento passou para as mãos do Estado, não houve mutação do regime, mas somente uma transposição da figura da Igreja para a figura da institucionalização estatal.

Desta maneira, o conceito de monogamia passou a ser tratado em concomitância com o de patriarcalismo, visto que ambos estão intrinsecamente interligados. A ideologia patriarcal, atrelada ao intuito de manter o controle, do patrimônio ou da mulher pelo homem, carrega consigo a monogamia como ferramenta para sua perpetuação. Em outras palavras, a monogamia é um meio pelo qual se concretiza o controle, conforme defende Lara (2021). Assim a organização familiar patriarcal, moldes homem superior a relação mulher/filhos está enlaçada com as características monogâmicas, onde há o reconhecimento de um parceiro na relação conjugal, com os valores do cristianismo, que entre outros almejam a união para a vida toda e até que a morte os separem, que por sua vez, confunde-se com a própria história da propriedade privada na reafirmação do modelo tradicional de família brasileira e na concentração e manutenção de riquezas nas mãos de poucos.

Quanto à adoção do princípio da monogamia na estrutura dos casamentos no Brasil, Pereira (2023) ressalta que se trata de um princípio constitucional não expresso, inscrito no espírito do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, isto não significa que ele seja um valor ou um princípio jurídico absoluto.

No Brasil, o casamento foi regulado por séculos pela religião, disciplinado pelo Direito Canônico até a Proclamação da República e a edição do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1980, que instituiu o casamento civil. Durante a vigência do Código Civil de 1916, o casamento foi a única forma de instituir a família legítima, sendo modificado com a adoção da Constituição Federal de 1988, que passou a abrigar outros arranjos familiares. Hoje, apesar do princípio da monogamia ainda ser válido no ordenamento brasileiro, Pereira (2023) entende que o mesmo só prevalece porque é utilizado contra a parte economicamente mais fraca da relação conjugal. O autor complementa que a monogamia é empregada para os interesses masculinos e a partir do momento que as desigualdades entre os gêneros desaparecerem, as regras de fidelidade chegarão ao seu fim. É claro que nos últimos anos, em decorrência da evolução da sociedade, enxergamos vários exemplos de mulheres economicamente empoderadas, mas ainda estamos longe de uma igualdade de gênero.

Arranjos Familiares no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A família é um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e sua história. É uma construção social, inserida em uma conjuntura mais ampla que se estende à delimitação do que é pessoal e privado, aos discursos e as normas jurídicas que incidem sobre as relações da vida doméstica e dão forma ao que reconhecemos como família (BIROLI, 2014). Assim, como Birolí (2014) entendemos que a complexidade da conformação dos arranjos familiares se amplia ainda mais porque nenhum desses aspectos se define isoladamente. Nessa mesma linha, Pereira (2014) capta que as novas estruturas parentais e conjugais se estabeleceram na atualidade e o Direito de Família não está mais aprisionado ao casamento como esteve até o final do século XX.

Dentro dessa perspectiva e a fim de apreender as mudanças ocorridas nas famílias, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou em 2010, o censo da família a partir da categoria domicílio, considerando o espaço destinado a servir de habitação. O estudo constatou que a formação clássica ‘casal com filhos’ representava 49,9% dos domicílios, enquanto outros tipos de famílias já somavam à época, 50,1%; das quais 10,197 milhões de famílias eram monoparentais. Em 37% dos lares, as mães eram as principais responsáveis pelo sustento de todos e existiam, pelo menos, 60 mil famílias homoafetivas, das quais 53,8% eram formadas por mulheres.

No ordenamento brasileiro, o Direito de Família é tratado pela Constituição Brasileira de 1988 e pelo Código Civil de 2002 e por outras leis esparsas. Com o advento da Carta Magna, não mais se admite considerar família somente a decorrente da união formalizada pelo casamento. No mesmo sentido, Carvalho (2020) argumenta que a Lei Maior observou as transformações da família, acolheu a nova ordem de valores e privilegiou a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a entidade familiar plural com outras formas de integração além daquela constituída pelo casamento.

O Código Civil de 2002 foi, sem dúvidas, um grande avanço, reconheceu variadas formas de família e o afeto como elemento agregador. Entretanto, Carvalho (2020) argumenta que ainda precisam ser corrigidas muitas deformidades neste Código e que essa demanda é urgente já que diversos dispositivos devem se adequar à atual realidade das famílias brasileiras.

Além desses modelos de família dispostos no texto acima, há as famílias conjugais, parentais, isossexuais ou homoafetivas, adotadas, mosaicas, anaparentais e a que constitui

o objeto do nosso estudo - as famílias paralelas. Esse rol é meramente exemplificativo. Por isso, apesar de adotarmos a conceituação de Biroli (2014) sobre “família”, devemos salientar uma discussão bem atual no Brasil sobre o assunto, trazida pelo o Projeto de Lei nº 6.583 de 2013 (PL 6583/13 – Estatuto da Família) e o Projeto de Lei do Senado (PLS 470/2013 – Estatuto das Famílias), cujo objetivo é estatuir sobre as relações familiares.

Alves (2022) constatou que a definição de família, no primeiro caso, consiste na família tradicional e está relacionada às racionalidades neoliberais e neoconservadoras com vistas à implantação do familismo no ordenamento jurídico brasileiro. No segundo, diz respeito à pluralidade familiar, uma vez que contempla as transformações sociais e não diferencia as várias estruturas familiares possíveis.

Nesta seara, o Canal Saúde gerido pela Fundação Oswaldo Cruz, em reportagem de 28 de maio de 2015, expôs a preocupação do Sistema ONU na proposição legislativa que institui o Estatuto da Família (PL 6583/2013), especialmente quanto ao conceito de família ali expresso e seus impactos para o exercício dos direitos humanos, citando tratados internacionais, a ONU disse ser importante assegurar que outros arranjos familiares, além do formado por casal heteroafetivo, sejam igualmente protegidos como parte dos esforços para eliminar a discriminação. Argumenta ainda que negar a existência destas composições familiares diversas para além de violar os tratados internacionais, representa uma evolução legislativa.

União Estável (Família Convivencial)

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2022), o percurso normativo-social da união estável passou desde ampla rejeição, com absoluta ausência de tutela jurídica e o silencioso constrangimento da simples tolerância, à plena aceitação como fato social, como forma idônea de família, com reconhecimento e valorização constitucional. Sendo definida por Carvalho (2020) como a família convivencial, constituída fora do casamento, caracterizada pela união informal, pública, duradoura e contínua. Ao fim, Tartuce (2022) considera que esta união estável ou união livre sempre foi reconhecida como um fato jurídico, seja no Direito Comparado, seja entre nós.

A Constituição Federal de 1988 foi o marco de elevação do precedente concubinato à condição de união estável, ao enunciar no artigo 226, § 3º, que, “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar,

devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (MADALENO, 2021). No entanto, a ordem legislativa reconhece que a configuração da união estável está na união de um homem com uma mulher sem impedimentos para o casamento, possível também para a pessoa casada desde que esteja separada de fato ou judicialmente, situação antes conhecida como concubinato puro, distinguindo-se do concubinato impuro, que constitui nas relações não eventuais entre homem e a mulher, com impedimento para o casamento, conforme reza o artigo 1.727 do Código Civil de 2002. Em suma, o Código preza pela exigência do dever conjugal da fidelidade recíproca entre os consortes (art. 1.566, I, CC/2002), todavia, deve ficar consignado que não se recomenda a utilização do termo concubinato puro, melhor o uso da expressão união estável em razão da opção do Código Civil de 2002 (TARTUCE, 2022).

Embora tenha havido a consagração, a união estável como forma de família, o constituinte não a identificou no casamento. É voz corrente na doutrina que identificação não há, não apenas por se tratar de institutos distintos, com as suas próprias peculiaridades, pois, se assim o fosse, o constituinte, no referido § 3.º do art. 226 não teria referido que a lei ordinária facilitaria a “conversão” da união estável em casamento (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2022). Não obstante, essa afirmação ficou enfraquecida, a partir do ano de 2017, conforme aduz Tartuce (2023), isso porque o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que deve haver uma equiparação sucessória entre o casamento e a união estável, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. Dessa forma, a hierarquização entre entidades familiares tornou-se incompatível com a Constituição, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.

Quanto às pessoas impedidas para o casamento, Dufner (2023) menciona que ainda que ostentem uma convivência estável e duradoura por muito tempo, na acepção mais profunda do compartilhamento de vidas e mesmo com o projeto de uma família, não serão reconhecidas como tal. Contudo, não há como sustentar a constitucionalidade do art.1.727 do CC/02 por flagrante afronta à dignidade da mulher chamada de concubina, ou ao homem que possa estar na mesma situação. A autora afirma a inconstitucionalidade deste instituto, devendo prevalecer os fatos sociais diante do direito a ser colocado como ponte, instrumento de justiça imparcial e devendo ser aplicado de forma impessoal, pois quando o direito

se deparar com uma entidade familiar esperamos que seus entes sejam tratados com a dignidade constitucional e como destinatários da norma.

Dialogando Sobre Famílias Paralelas/ Simultâneas

A nomenclatura famílias simultâneas é demasiadamente abrangente. Assim, acredita-se que famílias simultâneas é gênero que engloba como espécie as famílias paralelas (BARROS, 2017). Por este fator a simultaneidade familiar não se limita à bigamia, até porque este é o ato de casar-se com alguém já tendo um contrato de casamento estabelecido com outro indivíduo, crime tipificado no artigo 235 do Código Penal (BRASIL, 1940). Para Carvalho (2020), as famílias paralelas ou de uniões dúplices são constituídas por homem ou por mulher, ou por um dos parceiros homoafetivos de mais de uma união, de forma ostensiva e estável, distinguindo-se das relações eventuais ou ocasionais. Conforme Maria Berenice (2007), são relações de afeto e, apesar de serem consideradas uniões adulterinas, geram efeitos jurídicos. Acrescenta a autora, que esta relação tida como concubinato é alvo de repúdio social e a invisibilidade à qual é condenada só privilegia o “bígamo”, enquanto o “amante” é condenado por cumplicidade e “punido” por adultério. O responsável é absolvido e sai premiado, principalmente porque fica com a titularidade patrimonial, sem ter a obrigação de sustento do outro companheiro/a.

O tema do reconhecimento de uniões estáveis concomitantes tem gerado polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileira. Ressalta Carvalho (2020) que no caso da jurisprudência é predominante o não reconhecimento jurídico da união paralela em razão do princípio da monogamia. Entretanto, Lobo (2023) destaca que, desde a CF/1988, abriu-se controvérsia acerca da possibilidade jurídica destas uniões, tendo em vista a inexistência de regra expressa a respeito na legislação, inclusive no CC/2002. Entretanto, tal organização familiar merece o reconhecimento e produção de efeitos do núcleo familiar paralelamente constituído, não sendo determinante o conhecimento de um núcleo paralelo por todos envolvidos na relação, pois a não proteção desta segunda família apenas pelo fato de que o membro do segundo núcleo tenha conhecimento do primeiro evidenciaria uma proteção ‘retrograda’ do núcleo familiar, maquiada pela suposta proteção da dignidade do membro do primeiro núcleo. Não obstante, nenhum reconhecimento concreto de família paralela é protegido pelo Estado. E no pensamento de Soalheiro (2013) esse modelo de família não é um novo arranjo familiar, pelo contrário, já é a realidade de muitas famílias brasileiras. O

que há de “novo” é a busca pelo reconhecimento desse arranjo como entidade familiar. Neste sentido, é forçoso convir que exista um número incalculável de pessoas, no Brasil e no mundo, que participam de relações paralelas de afeto (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2023). Os dados matemáticos nos ajudam a evidenciar a situação.

As mulheres avançam, é verdade. Mas os homens ainda reinam absolutos. A traição é em dobro: para cada mulher que trai, há dois homens sendo infiéis. Uma pesquisa do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo mostra que um dos índices menores é o do Paraná, mas é onde 43% dos homens já traíram. Em São Paulo, 44%. Em Minas Gerais, 52%. No Rio Grande do Sul, 60%. No Ceará, 61%. Mas os baianos são os campeões: 64% dos homens se dizem infiéis (Gagliano E Pamplona Filho, p. 167, 2023).

Seguindo este pensamento, Almeida & Rodrigues Júnior (2023) afirmam que a simultaneidade conjugal ou de companheirismo que atenda aos requisitos familiares próprios, imporá o reconhecimento das duas (ou mais) famílias e a garantia de direitos a todos os seus integrantes. Complementam ainda que a grande novidade do paradigma do Estado Democrático de Direito é justamente a noção de pluralismo, que tem por pressuposto o respeito e a proteção de projetos de vida distintos daqueles considerados como padrão pela maioria da sociedade. Algumas decisões vêm sendo tomadas pelos tribunais nesse sentido, a exemplo, da apelação de união estável paralela ao casamento, houve o reconhecimento e partilha de bens em uma de “traição” com a concessão de pensão alimentícia para a ex-companheira e para o filho em comum.

[...] Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; [...] Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de “traição”, em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. [...] Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. [...] Caso dos autos em que presente prova categórica de que o relacionamento mantido entre a requerente e o falecido entre 1961 e a dezembro de 2005 – lapso posterior já reconhecido em sentença até o seu falecimento, sob o n. 100/1.12.0000096-9, e que ainda tramita. Apelação parcialmente provida. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC XXXXX-63.2019.8.21.7000 RS, julgado em 12/11/2020).

Isto posto, torna-se necessário a observação cuidadosa das características deste tipo de relação por parte dos juristas no intuito demonstrar se são efetivados os pressupostos familiares próprios: afetividade, estabilidade e ostensibilidade, assim como verificar a transparência do segundo núcleo convivencial formado. O intuito é saber se a lealdade conjugal constitui um valor da relação, porque permite ao membro do primeiro avaliar se

elegeu, ou não, para si, a monogamia como parâmetro comportamental. E se elegeu, fatalmente desfará o vínculo familiar em face da ofensa. Mas se assim não o fizer, isso talvez signifique que a exclusividade conjugal ou de companheirismo não os vincula. Não cabendo ao Direito, nesse último caso, negar reconhecimento e concessão de efeitos jurídicos a ambas as entidades familiares (ALMEIDA & RODRIGUES JUNIOR, 2023), mas em medida nenhuma utilizar o valor lealdade, a ciência ou não do outro núcleo na relação como fator impeditivo de reconhecimento jurídico.

Família Paralela no Brasil e no Direito Comparado

A monogamia é um modelo com significativa predominância nos países ocidentais. E ao contrário, nos países do Oriente, a poligamia, seja através de relações simultâneas consentidas ou não, sempre existiu e teve o seu domínio. Existindo assim, em média 50 países do mundo que é perfeitamente normal ter mais de uma esposa. Em outros 20 países, embora as leis não falem sobre costumes poligâmicos, esse tipo de casamento é culturalmente aceito, mesmo não existindo regras para praticá-lo.

Na África, especialmente em países da África Ocidental como é o caso do Burkina-Faso, Senegal, Mali e Guiné, a poligamia vem sendo praticada há séculos sob a tutela da religião muçulmana. Porém, Diallo (2020) coloca que há igualmente comunidades em que o cristianismo é forte e mesmo assim encontramos famílias poligâmicas. Mister destacar que a poligamia sempre foi culturalmente aceita e praticada em diversas partes do mundo. Nesse sentido, vemos o exemplo de Guiné que em 2019 aprovou uma lei concedendo ao homem o direito de ter até quatro mulheres ao mesmo tempo desde que autorizado pela primeira esposa. Na prática, o homem não pede à esposa o seu aval. E as mulheres, mesmo tendo o direito garantido por lei, não ousam denunciar seus maridos perante a lei por diferentes razões, até porque o casamento é considerado um *status* social e as mulheres procuram o título de esposa, não se opondo a ingressar nesse tipo de casamento.

Já na Angola, a poligamia é um direito resguardado para os homens. Entretanto, poderá contrair casamento enquanto sua fortuna permitir, pecúlio este observado no número de argolas ornamentadas nos braços e pernas das mulheres, tendo em vista que as mais velhas administram o patrimônio conjugal (Laragnoit, 2015).

Segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) no artigo intitulado “Países que onde a poligamia, sendo legal ou não é comum”, publicado em 2007, destacou

países como os Estado Unidos, mesmo tendo a poligamia como ilegal, na cidade de Hildale, no Estado de Utah, existe uma comunidade polígama. Para driblar a lei, os homens se casam legalmente com a primeira esposa. As outras, que às vezes são mais de duas, recebem o “*sim*” apenas em cerimônias religiosas chamada Igreja Fundamentalista. Em 2020, o estado de Utah aprovou uma lei para descriminalizar a poligamia. Agora a prática é tratada como um delito de pequena ordem, comparado a uma infração de trânsito.

Destaca Richardson (2016) que diversos países, como o Reino Unido, Holanda, Suécia e França, reconhecem casamentos poligâmicos de muçulmanos se tiverem sido realizados no exterior sob determinadas circunstâncias, como por exemplo, se o casamento é legalizado no país em que foi contraído. Outro exemplo de país que aceita a poligamia é Camarões, onde são permitidas quantas esposas o marido conseguir manter e dar um bom sustento. A poligamia é vista como um símbolo de riqueza. O governo do país chegou até a organizar na capital, Yaoundé, um casamento em massa para mais de 50 casais, sendo que a maioria deles já vive em regime de poligamia, com intuito de dar proteção legal para essas famílias (Joe Sa’ah, 2007).

Em suma, muitas são as sociedades que não comungam da monogamia e vivem em relações de poligamia, seja legalizada ou não. Para Lapa (2020), as uniões conjugais simultâneas encontram-se presentes como fenômeno social na história mundial e brasileira, muito embora tenham sido excluídas da tutela legal do Estado de muitos países e sigam a tendência de serem reconhecidas mais em países orientais, africanos e asiáticos.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou que não existem famílias paralelas no Brasil. O STF considera ilegítima a existência de duas uniões estáveis simultâneas, ou de um casamento é uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários. Entretanto, a confirmação do Estado como inexistente não garante que este tipo de organização familiar não esteja espalhado na sociedade.

Considerações Finais

A capacidade de evolução da sociedade no mundo moderno é muito mais veloz do que as atualizações legislativas, resultando em situações sem regramentos jurídicos assim como em algumas leis ultrapassadas. Enseja um descompasso entre a realidade e a necessidade de resolver conflitos. Não obstante, a discussão da monogamia como princípio

ou como convenção humana fica em tela frente ao aparecimento dos novos modelos de famílias.

No decorrer da exposição deste trabalho tentamos evidenciar a variedade de países que comungam das relações poligâmicas, principalmente para refletir que mesmo que não haja reconhecimento jurídico, às relações de famílias simultâneas/paralelas são comuns na sociedade, seja ela oriental ou ocidental. E no caso da população brasileira, a afirmação que estas famílias não existem e por consequentemente a falta de reconhecimento é recusar a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do artigo 1º, III da Constituição de 1988.

Como podemos ignorar uma relação ao qual os componentes familiares escolheram o modo de vivência? Se há afeto, amor, compreensão e partilha de deveres, não é plausível admitir a lógica moralista endossada pelo Supremo Tribunal Federal ao eleger a inexistência da família paralela, isentando de responsabilidade o homem ou mulher que escolheu a vida com a família paralela. É urgente a formulação da legislação brasileira no sentido de atender essas novas demandas e não deixar que pereçam direitos de uns em proveitos de outros.

Referências

ALMEIDA, Renata Barbosa de, RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: famílias*. Belo Horizonte: Expert, 2023.

ALVES, Weverton Fernandes Bento. *Família ou famílias, eis a questão: debates sobre família no Congresso Nacional a partir da análise do PL 6583/2013 (ESTATUTO DA FAMÍLIA) E DO PLS 470/2013 (ESTATUTO DAS FAMÍLIAS)*. Dissertação (mestrado em Economia Doméstica) - Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais, 2022. Disponível em <https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/30565/1/texto%20completo.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2023.

BARASH, David P. LIPTON, Judith Eve. *O mito da monogamia*. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BARROS, Ana Cristina Sousa Ramos. Famílias paralelas e poliamor. Conceito e caracterização. In: JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues (Org). *Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017.

BIROLI, Flávia. *Família: novos Conceitos*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo: Partido dos Trabalhadores, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 de maio de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral no RE nº 883168*. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 02/04/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4757390>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

BRASIL. *Repercussão Geral no RE nº 1045273*. Relator Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 29/05/2021. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=529>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. *Apelação Cível: AC XXXXX-63.2019.8.21.7000 RS*. Relator: Des. José Antônio Daltoé Cezar. Porto Alegre. 12.11. 2020.

CANAL SAÚDE. *Brasil: ONU está preocupada com projeto de lei que define conceito de família*. Fiocruz, 2015. Disponível em: <https://www.canalsaude.fiocruz.br/noticias/noticiaAberta/brasil-onu-esta-preocupada-com-projeto-de-lei-que-define-conceito-de-familia-2015-10-28>. Acesso em 13 de maio de 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito de Famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIALLO, Maimouna. *Poligamia e o papel da mulher*. Coluna Catarinas, 2020. Disponível em <https://catarinas.info/colunas/poligamia-e-o-papel-da-mulher/>. Acesso em 24 de maio de 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DUFNER, Samantha. *Famílias Multifacetadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan, trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

FERREIRA, Anderson. *Projeto de Lei n. 6583/2013*. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 16 out. 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em 13 de maio de 2023.

GAGLIANO, Pablo, S. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 12ª edição. São Paulo: Saraiva 2022.

GAGLIANO, Pablo, S. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 13ª edição. São Paulo: Saraiva 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). *Países onde a poligamia (legal ou não) é comum*. 2007. Disponível em [https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum](https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum). Acesso em 24 de maio de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. *Censo Demográfico 2010: Família e Domicílio*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf. Acesso em 13 de maio de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA- IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2016*. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

JOE SA' AH, Randy. *Camarões promove casamento coletivo de polígamos*. BBC BRASIL.COM. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/01/070112_camaroes_casamentorg. Acesso em 27 de maio de 2023.

LAPA, Emanuela Pompa. *A outra família: um olhar interdisciplinar para a conjugalidade simultânea*. Dissertação (mestrado em família da Sociedade Contemporânea) - Universidade Católica de Salvador, Bahia, 2020. Disponível em <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1571/1/DISSERTACAOEMANUELALAPA.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2023,

LARA, Luisa Abreu. *Patriarcalismo e monogamia: a desproteção das famílias paralelas como consequência do modelo patriarcal de família*. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021.

LARAGNOIT, Camila Ferraz. *Família Paralela e Concubinato*. 2015. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/familias-paralelas-e-concubinato/189643518>. Acesso em 22 de maio de 2023.

LOBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 13ª edição. Cidade Saraiva 2023.

LUZ, Valdemar P. Da. *Manual de Direito de Família*. 1. Ed. -- Barueri, SP: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MATA, Lídice Da. *Projeto de Lei do Senado n. 470/2013*. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Brasília: Senado, 12 nov. 2013 Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>. Acesso em 13 de maio de 2023.

NOGUEIRA. *Comentários ao Recurso Extraordinário nº1. 045.273/SE: uma análise crítica dos votos vencedor e vencido*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil | Belo Horizonte, v. 29, p. 183-201, jul./set. 2021. Disponível emfile:///C:/Users/windows/Downloads/697-Texto%20do%20Artigo-2376-2273-10-20211204%20(1).pdf. Acesso em 25 de maio de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *STF premia a irresponsabilidade ao negar rateio de pensão para união simultânea*. IBDFAM, 19 dez. 2020 Disponível em <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1616/STF+premia+a+irresponsabilidade+ao+negar+r+ateio+de+pens%C3%A3o+para+uni%C3%A3o+simult%C3%A2nea>. Acesso em 25 de maio de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. – 29. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões - Vol. VI* 28ª edição.- Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RICHARDSON, John. *Poligamia: a estatística acobertada da Europa*. Gatestone Institute, 16 jun. 2016. Disponível em <https://pt.gatestoneinstitute.org/8275/poligamia-europa>. Acesso em 23 de maio de 2023.

SANTOS, Marina Alice de Souza. *Famílias simultâneas no direito brasileiro: a boa-fé no reconhecimento e na partilha de bens*. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito SantosMAS_2.pdf. Acesso em 16 de maio de 2023.

SILVA, Flávia David Vieira. VIEIRA, Edvânia Gomes Da. *O Instituto do matrimônio nas ordenações Filipinas: os efeitos de sentido de “casamento” na legislação aplicada no Brasil*. São Carlos: Linguagem, 2015.

SILVA, Marcos Alves Da. *Da Monogamia: a sua superação como princípio estruturante do Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2013.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. *Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar*. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35282/familia-paralela-uma-analise-a-luz-do-pluralismo-familiar>. Acesso em 16 de maio de 2023.

TARTUCE, Flávio. *O princípio da boa-fé objetiva no direito de família*. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2008. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/475/O+princ%C3%ADpio+da+boa-f%C3%A9+objetiva+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em 18 de maio de 2023

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 17ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Volume Único. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. Rio de Janeiro: Método; 2008.

Texto aprovado para publicação em 18 de junho de 2024.